



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.988 - PR (2019/0144461-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : **ADRIANO PRESTES CALIXTO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S) - PR038487**
: **ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524**
: **ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE - PR089304**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. NÍTIDA INTENÇÃO DE PROMOVER O REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que a matéria atinente à aplicação da atenuante da confissão espontânea não foi debatida pela Corte de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, do STF.
3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante de provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.988 - PR (2019/0144461-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : **ADRIANO PRESTES CALIXTO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S) - PR038487**
 ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
 ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE - PR089304
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANO PRESTES CALIXTO contra acórdão de minha Relatoria, cuja ementa, na parte que interessa, é a seguinte (e-STJ fls. 2622/2626):

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. [...]. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. QUANTUM DE AUMENTO. REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE DOIS DELITOS E EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O AUMENTO EM 1/3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

11. No que diz respeito à pretensão de incidência da atenuante genérica da confissão espontânea quanto ao disparo efetuado na vítima Carlos Eduardo Larcher dos Reis, tal tese não fora apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, do STF.

[...]

13. Agravo regimental não provido.

O embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado (e-STJ fls. 2622/2670) incorreu em omissão por deixar de aplicar a atenuante da confissão espontânea em relação ao disparo efetuado na vítima Carlos Eduardo Larcher dos Reis, que, na forma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 65, inciso III, alínea "d" do CP, sempre atenua a pena. Argumenta que, por se tratar a pena de matéria de ordem pública, pode ser modificada, inclusive de ofício (e-STJ fl. 2683).

Postula, ainda, que esta Corte Superior faça expressa menção sobre a violação do art. 5º, inciso LIV, da CF (devido processo legal), para fins de prequestionamento explícito (e-STJ fl. 2685).

Pugna, assim, que sejam conhecidos e acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.988 - PR (2019/0144461-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como é cediço, os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal.

Primeiramente, quanto ao pleito de alusão direta ao art. 5º, inciso LIV, da CF, verifica-se a impossibilidade de apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto a competência para tanto, conforme expressa disposição da própria Constituição Federal, é do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] AGRAVOS IMPROVIDOS.

[...]

3. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

[...]

15. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 454.148/AP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 22, § 1º DA LEI Nº 8.906/1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

[...]

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1665140/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017).

No que concerne à pretensão de aplicação da atenuante da confissão espontânea, esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que a tal matéria não foi debatida pela Corte de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, do STF.

Assim, não existem vícios a serem sanados na decisão embargada.

Com efeito, o que se percebe é a intenção da parte embargante de provocar o re julgamento da causa, situação que, por não constar das hipóteses de cabimento delineadas no art. 619, do CPP, mostra-se incompatível com o recurso protocolado.

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0144461-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.814.988 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001071120008160006 1071120008160006 15898121 1589812101 1589812102
200024660

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO PRESTES CALIXTO (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S) - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE - PR089304
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADRIANO PRESTES CALIXTO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S) - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE - PR089304
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.